

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Rubinelli)

*Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, instituindo a figura do fornecedor hipossuficiente e o Fundo Nacional de Assistência ao Fornecedor Hipossuficiente – FNAFH, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 3º A, à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

*“Art. 3º A. Consideram-se hipossuficientes, para os fins legais, os fornecedores individuais e as microempresas de até 05 (cinco) empregados que não reúnem condições técnicas necessárias para atuar no mercado de consumo e nem condições econômicas para arcarem com os prejuízos que eventualmente causem aos consumidores no momento da necessária indenização.*

*§ 1º A caracterização da hipossuficiência do fornecedor dependerá de decisão da autoridade judiciária, que firmará seu convencimento na apreciação do caso “sub judice”.*

*§ 2º A responsabilidade do fornecedor hipossuficiente dependerá de comprovação de sua culpa, podendo ser aplicada a inversão do ônus da prova, a critério da autoridade judiciária.*

*§ 3º Caracterizada a hipossuficiência do fornecedor caberá a autoridade judiciária, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, aplicar-lhe sanção educativa.” (NR)*

Art. 2º Acrescente-se o inciso XIII, ao art. 56, à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

*“Art. 56 .....*

*(...)*

*XIII – sanções educativas.” (NR)*

Art. 3º Acrescente-se o art. 60 A, à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

*“Art. 60. A Considera-se sanção educativa a obrigação imposta ao fornecedor hipossuficiente de cursar, em entidades educacionais oficiais ou reconhecidas, programas de preparação profissional relativos à atividade específica em que atua”. (NR)*

Art. 4º O art. 90 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive ao que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições, excetuada as disposições legais em favor do fornecedor hipossuficiente.” (NR)*

Art. 5º Acrescente-se o art. 117 A, à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

*“Art. 117 A. Fica estabelecida a criação do Fundo Nacional de Assistência ao Fornecedor Hipossuficiente – FNAFH que terá como objetivo a arrecadação de valores pecuniários com a finalidade de auxiliar nas necessidades dos fornecedores hipossuficientes, a fim de equipá-los e guarnecê-los de conhecimentos técnicos gerais e específicos nas suas áreas de atuação.*

*§ 1º O FNAFH será gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da Sociedade Civil.*

*§ 2º Os valores auferidos das multas impostas a fornecedores, quando demandados em ações individuais, serão revertidas ao FNAFH.” (NR)*

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **Justificação**

A presente propositura tem por um dos objetivos instituir a figura do fornecedor hipossuficiente, assim considerado aquele que não possui condições técnicas e econômicas minimamente seguras para desenvolver sua atividade laboral, haja vista sua insípiente formação profissional e sua frágil situação econômica. Encontram-se incluídos nessa categoria, para citar apenas alguns exemplos, os vendedores ambulantes, os trabalhadores artesanais, os cabeleireiros, barbeiros, manicuras e pedicuros estabelecidos em suas próprias residências, os donos de pequenas mercearias de

garagens, etc, que geralmente estão alijados do mercado de trabalho formal e passam a viver na informalidade para sobreviver. È o denominado empreendedorismo por necessidade.

O Código de Defesa do Consumidor, ao definir a figura do fornecedor em seu art. 3º, não faz qualquer distinção entre os tipos. Terão, pelo CDC, os mesmos direitos e obrigações, tanto os grandes fornecedores, detentores do poder econômico, quanto aqueles pequenos fornecedores que se dedicam à relação de consumo com o intuito único de sobreviver. Esse tratamento fere o princípio constitucional da igualdade, em seu art. 5º, mais especificamente o da isonomia, que estabelece que os iguais devem ser tratados pela lei com igualdade e os desiguais, desigualmente na proporção de sua diferenças.

Apontado esse problema, fica evidenciada a necessidade de um ajuste no Código de Defesa do Consumidor, para que fornecedores com esse perfil não sejam ainda mais marginalizados. Nesse sentido, propõe o presente projeto de lei a busca de alternativas que visem minimizar sua situação de fragilidade técnica econômica, como a sanção educativa que obrigaría esses pequenos fornecedores, quando do cometimento de ilícito civil ou penal, no âmbito de sua atividade, a se inscreverem em programas de aperfeiçoamento profissional em centros educacionais direcionados a esse tipo de formação, ou mesmo a não constituição da responsabilidade objetiva em relação aos fornecedores hipossuficientes, devendo o consumidor, em situações especiais, provar que os prejuízos por ele sofridos tiveram como agente o fornecedor.

Outra proposta perfeitamente possível de ser aplicada no sentido de diminuir as diferenças por vezes colossais entre fornecedores “ordinários” e aqueles fragilizados econômica e tecnicamente, seria a referente à criação do Fundo Nacional de Assistência ao Fornecedor Hipossuficiente – FNAFH.

Esse Fundo teria como objetivo mediato auxiliar a ampliação e o desenvolvimento da Política Nacional de Relações de Consumo, prevista no Capítulo II, do Código de Defesa do Consumidor, mormente no que concerne à educação e informação de fornecedores hipossuficientes, quanto aos seus direitos e deveres, visando maior consciência destes de seu papel nas relações de consumo. Esse é, aliás, um dos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, conforme previsto no inciso IV do art. 4º do CDC.

Outro objetivo do FNAFH seria o de criar mecanismos eficientes na coibição e repressão de abusos praticados no mercado de consumo (art. 4º, VI, CDC), principalmente no que se referir à concorrência desleal, atos estes fatais, muitas vezes, às pretensões de fornecedores fracos economicamente que em situações como estas são os primeiros a sucumbirem em relação aos consumidores.

Por fim cumpre salientar que a presente proposta legislativa é fruto de estudos acadêmicos realizados pelo Dr. Renato Garcia Pinto, orientado pelo Prof. Dr. Rizzato Nunes, dando origem a Dissertação de Mestrado com o título “O Problema do Fornecedor Hipossuficiente no Código de Defesa do Consumidor”, defendida perante a

banca examinadora da Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES.

Desse modo, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, com vistas à aprovação dessa propositura, que se reveste de inegável interesse público e alcance social.

Sala das Sessões, em

Deputado Rubinelli  
PT/SP